

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N° 90032/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÃO MUNCK E CAMINHÃO 3/4 COM BAÚ DE CARGA SECA, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal distribuídos em 15 (quinze) itens.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação das licitantes foi realizada pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n° 90032/2025, em consonância com a Lei n° 13.303/2016, com a Lei n° 14.133/2021, no que couber ao pregão eletrônico, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação n° 08, de 26 de fevereiro de 2024.

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA PARA OS ITENS DE 1 a 12 e 14.

A empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ n° 06.020.318/0001-10, apresentou recurso administrativo tempestivo contra sua inabilitação nos itens 01 a 12 e 14 do Pregão Eletrônico SRP n° 90032/2025, sustentando possuir plena capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, haja vista seu elevado patrimônio líquido e faturamento anual. A Recorrente argumenta que a exigência exclusiva de índices contábeis superiores a 1 seria desproporcional.

Diante do exposto a Recorrente solicita:

“... que a Codevasf reveja a decisão de inabilitação da Recorrente, admitindo a utilização de meios alternativos de comprovação de qualificação econômico financeira — como capital social, patrimônio líquido ou garantias adicionais — de modo a evitar que uma exigência meramente formal acarrete prejuízo ao erário e impeça a celebração da contratação mais vantajosa ao interesse público.”

3 - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES TRANSMISSÕES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.111.055/0001-05, apresentou contrarrazões defendendo a legalidade do edital e a regularidade da decisão proferida, ressaltando que a exigência dos índices contábeis decorre do item 10.5 do instrumento convocatório, sendo vedada a utilização de parâmetros alternativos não previstos.

A contrarrazão foi reconhecida por ter sido apresentada dentro do prazo legal, e serve como subsídio para análise do recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

“1.2. Consta-se que a decisão de inabilitação da RECORRENTE e a subsequente manutenção de habilitação das demais licitantes, questionadas, suscitam matéria de alta relevância técnica, notadamente quanto à interpretação e aplicação das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 10.5 do edital.

1.3. A tese da RECORRENTE recai sobre a legalidade da exigência exclusiva de índices contábeis (Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral superiores a 1), contraposta à tese da Recorrente de que o edital deveria admitir meios alternativos de comprovação, como patrimônio líquido, capital social mínimo ou garantia adicional, à luz da Instrução Normativa SEGES nº 3/2018 e do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis de forma subsidiária à Lei nº 13.303/2016.

1.4. Por outro lado, a IMPUGNANTE, em suas contrarrazões, sustenta a regularidade e fundamentação das exigências editalícias, ancoradas na Legislação e nas normas do edital, as quais vinculam a CODEVASF à adoção de parâmetros mínimos de capacidade financeira proporcionais ao risco contratual.

1.5. Dessa forma, mostra-se imprescindível o a análise do edital de licitação como o ARCABOUÇO JURIDICO DE REGRAS sob enfoque técnico e jurídico, garantindo-se a observância da isonomia e do interesse público, sem prejuízo da competitividade e segurança jurídica do certame.”

4 – DA ANÁLISE

Conforme exposto na Nota Técnica PR/SLC nº 25/2025, a Recorrente apresentou índice de liquidez corrente (LC) de 0,9, valor inferior ao mínimo exigido pelo item 10.5, alínea "c3" do Edital (igual ou superior a 1). Durante a sessão pública, foi instaurada diligência para que a empresa

apresentasse esclarecimentos e documentos complementares, contudo a inconsistência não foi sanada, o que motivou sua inabilitação.

Ressalta-se que o Edital constitui o instrumento convocatório que rege o certame e possui força de lei entre as partes, conforme o art. 41 da Lei nº 14.133/2021. O não atendimento aos índices contábeis fixados caracteriza descumprimento de requisito essencial de habilitação, não cabendo ao Pregoeiro flexibilizar exigências objetivas, sob pena de violar os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

As alegações de capacidade econômico-financeira baseadas no porte e renome da empresa não substituem a obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros contábeis definidos no edital. Ademais, a empresa teve plena oportunidade de se manifestar durante a sessão, não apresentando documentos que comprovassem a regularização dos índices.

Dessa forma, a decisão de inabilitação decorreu de fato técnico verificável, e não de qualquer juízo subjetivo, sendo ratificada pela Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC, que, na Nota Técnica PR/SLC nº 25/2025, opinou pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões recursais apresentadas, na análise técnica constante da Nota Técnica PR/SLC nº 25/2025, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 08/2024), manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.020.318/0001-10, mantendo a decisão de inabilitação nos itens 01 a 12 e 14 do Pregão Eletrônico SRP nº 90032/2025.

Brasília – DF, 31 de outubro de 2025

HELLEN CRISTINA DOS SANTOS REIS

Pregoeiro do Edital nº 90032/2025
DECISÃO Nº 1550/2025 - PRESIDÊNCIA